

**PROPOSTA DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º
2.331/22**

JUSTIFICATIVA GERAL

O Projeto de Lei n.º LEI Nº 2.331, DE 2022, dispõe sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (chamado de Lei Toni Venturi, conforme substitutivo recente). Apesar de trazer significativos avanços para a regulação desse segmento tão relevante no mundo contemporâneo, ainda carece de alguns aprimoramentos.

Por esse motivo, propomos alguns ajustes no texto do substitutivo apresentado pela Ilma. Deputada Jandira Feghali, com vistas a lidar com certos desafios próprios do setor audiovisual brasileiro, notadamente:

- (1) a questão da convergência tecnológica** - a fim de se evitar a obsolescência precoce da regulação VoD;
- (2) as alíquotas aplicáveis para a CONDECINE** - com vistas a uma alíquota justa e condizente com a moção do Conselho Superior de Cinema;
- (3) o desconto para investimento direto** - objetivando sua redução para 30%, considerando o desconto cumulativo de 50% para “VoD Superbrasileiros”;
- (4) a qualificação do catálogo** - para fins de se contabilizar e se definir adequadamente a obra de catálogo, especialmente a que cumpre obrigações;
- (5) o aperfeiçoamento dos programas de fomento previstos na MP 2228** - tornando mais abrangente o escopo de atuação do FSA;
- (6) as cotas regionais sobre Condecine-Vod** - ampliando sua abrangência para todos os elos da cadeia produtiva do audiovisual;

e, por fim,

(7) as ações afirmativas - visando dar um melhor contorno para o “protagonismo” do grupo social incentivado, incluindo agentes econômicos.

A seguir, apresentamos, para cada um dos temas supracitados, as sugestões oferecidas por esta Frente Ampla de entidades abaixo identificadas, com as respectivas justificativas.

ABRA – Associação Brasileira de Autores Roteiristas

ABRACI – Associação Brasileira de Cineastas

ABRANIMA – Associação Brasileira de Empresas Produtoras de Animação

ANDAI – Associação Nacional de Distribuidoras Audiovisuais Independentes

APACI – Associação Paulista de Cineastas

APAN – Associação de Profissionais do Audiovisual Negro

API – Associação das Produtoras Independentes do Audiovisual Brasileiro

Associação dos Streamings Independentes do Brasil

CONNE – Conexão Audiovisual Centro-Oeste, Norte, Nordeste

SINDAV – Sindicato da Indústria Audiovisual de Minas Gerais

SUMÁRIO DE EMENDAS

Para facilitar a navegação, favor considerar o sumário abaixo:

(1) A QUESTÃO DA CONVERGÊNCIA TECNOLÓGICA.....	3
(1.1.) PROEMINÊNCIA TAMBÉM NA INTERFACE DE PLATAFORMAS, FAST TV e TV 3.0.....	3
(1.2.) ENQUADRAMENTO DE PROVEDORES DIANTE DE MODELO HÍBRIDO E TRANSITÓRIO.....	3
(2) AS ALÍQUOTAS APLICÁVEIS PARA A CONDECINE;.....	6
(3) o desconto para investimento direto.....	9
(4) a qualificação do catálogo.....	11
(4.1) Altera a forma de contabilizar uma obra audiovisual.....	11
(4.2) Retira limitação temporal da cota catálogo.....	12
(4.3) Aumenta para 20% a cota catálogo.....	13
(7) as ações afirmativas.....	15

(1) A QUESTÃO DA CONVERGÊNCIA TECNOLÓGICA

(1.1) PROEMINÊNCIA TAMBÉM NA INTERFACE DE PLATAFORMAS, FAST TV e TV 3.0

EMENDA ADITIVA

Proposta de inclusão do parágrafo sexto ao artigo 10º do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022:

Art. 10. [...] § 6º. A interface das plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual deverá garantir a presença, com destaque, dos provedores de vídeo sob demanda e provedor de televisão por aplicação de internet brasileiros e brasileiros independentes.

Justificação:

Provedores de plataformas de compartilhamento, como por exemplo a Amazon, disponibilizam o sistema operacional de sua plataforma, Prime Video, para que outros provedores de vídeo sob demanda como Globoplay, Disney+, Paramount+ etc sejam assinados indiretamente (prática conhecida como “account stacking”), por meio do seu serviço. O PL 2331 precisa garantir presença, com destaque, dos provedores de vídeo sob demanda e provedores de TV por aplicação de internet brasileiros e brasileiros independentes, na sua interface inicial, bem como o acesso à televisão aberta, sob risco de obstaculizar o acesso aos agentes brasileiros comprometidos com o conteúdo nacional.

(1.2) ENQUADRAMENTO DE PROVEDORES DIANTE DE MODELO HÍBRIDO E TRANSITÓRIO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação aos Incisos I e II do Art. 3º do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022:

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I - os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, compreendida como a disponibilização de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos ou funcionalidades, como imagem, texto, áudio, comércio eletrônico ou prestação de serviços diversos, independentemente da organização em catálogo, desde que:

a. a oferta de conteúdos audiovisuais não constitua a finalidade principal do serviço;

b. tais conteúdos não estejam sujeitos a restrições de acesso decorrentes de exigência de assinatura, compra ou aluguel; e

c. a disponibilização gratuita dos conteúdos não esteja condicionada à veiculação de publicidade direcionada ao usuário.

II - a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto na Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, **cabendo à ANCINE arbitrar sobre o enquadramento, em caso de convergência tecnológica;**

JUSTIFICAÇÃO:

Com o fenômeno de “plataformização da economia contemporânea”, é preciso um cuidado da legislação para lidar com modelos híbridos ou transitórios, sobretudo considerando futuras evoluções tecnológicas. Cabe aperfeiçoar os incisos I e II para não deixar de fora da regulação do VoD, respectivamente, (I) as empresas de

tecnologia cuja atividade principal é, digamos, “logística”, mas que a disponibilização de conteúdos audiovisuais, mesmo sendo um serviço secundário, não pode ser considerada “incidental ou acessória”; e (II) diversos dos canais da chamada TV Paga (programação linear) que estão em processo de migração para o streaming, devendo o projeto de lei expressamente delegar à ANCINE a arbitragem sobre convergência tecnológica.

(2) AS ALÍQUOTAS APLICÁVEIS PARA A CONDECINE;

(Altera a alíquota máxima, inclui uma nova faixa de alíquota e ajusta as alíquotas em cada faixa)

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 12º do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, onde altera o parágrafo 1º do inciso VI do Art. 35. da medida provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e adiciona um item novo, “c”:

Art. 12.

“Art. 35.....

VI....

[...]

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do caput do art. 32 desta Medida Provisória corresponderá a até **12% (doze por cento)** da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, conforme as seguintes condições:

a) alíquota de 0% (zero por cento) para receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro inferior ao valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016;

b) alíquota de **3% (três por cento)** para receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado

brasileiro igual ou superior ao valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016;

c) alíquota de 6% (seis por cento) para receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro igual ou superior a 10 (dez) vezes o valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016; e

d) alíquota de 12% (doze por cento) para receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei complementar institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e prevê em seu artigo 3º, inciso II, o teto de faturamento de R\$ 4,8 milhões para fazer jus ao benefício do enquadramento legal.

O provedor de vídeo sob demanda, também provedor de plataforma de compartilhamento nacional independente mais bem colocado no mercado, a Looke, fatura aproximadamente R\$ 20 milhões anualmente. Logo, pagaria apenas 1,5%. Acreditamos que a faixa seguinte, de 6%, não se aplicaria a muitas empresas, sobretudo considerando a possível segregação de receitas e planejamento tributário. Ademais, é preciso considerar que muitos provedores de plataformas oferecerem um serviço de vídeo sob demanda de modo secundário (ex: Amazon, Mercado Livre, Apple). Cabe destacar que para "VoD Superbrasileiros", haverá possibilidade de desconto cumulativo de outros 50%, reduzindo ainda mais os aportes ao FSA. Além desses, há ainda outro desconto previsto na lei, para investimento direto pelos provedores.

(3) O DESCONTO PARA INVESTIMENTO DIRETO

(Redução do percentual de investimento direto para fazer jus ao benefício)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 12º do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, onde altera o parágrafo 3º do inciso VI do Art. 35. da medida provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

Art. 12.

“Art. 35.....

VI....

[...]

§ 3o Os agentes econômicos contribuintes da CONDECINE referidos no inciso VI do caput, poderão deduzir, na forma do regulamento, até **30% (trinta por cento)** do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor no licenciamento ou pré- licenciamento de conteúdo brasileiro independente, por prazo determinado.

JUSTIFICAÇÃO:

Diante das alíquotas propostas em valores inferiores ao recomendado pelo Conselho Superior de Cinema, não há razão para que mais da metade da Condecine devida - montante que abasteceria o Fundo Setorial do Audiovisual e os investimentos públicos no setor - seja direcionada a investimento direto. Mantidas as alíquotas do substitutivo, **e considerando a possibilidade de se usar este desconto em licenciamento e deste desconto se somar ao desconto dos “VoD Superbrasileiros” (ver Art. 12º, Inciso V), o percentual de renúncia fiscal deve ser menor, no caso, 30%, conforme proposto.** Caso as alíquotas sejam corrigidas

para 12%, então podemos aventar a possibilidade de um percentual maior de desconto.

Cabe destacar que:

(i) para "VoD Superbrasileiros", haverá possibilidade de desconto cumulativo de outros 50%, reduzindo ainda mais os aportes ao FSA;

(ii) na possibilidade de usar o desconto de investimento direto em licenciamento, os provedores poderão utilizar os recursos que iriam para o fomento público para cobrir custos fundamentais ao modelo de negócios e atividade-fim de quem se presta a disponibilizar catálogo de conteúdo audiovisual: o licenciamento audiovisual. **Ou seja, o cumprimento da cota catálogo tende a ser pago com recursos públicos, em um ciclo que, na prática, dispensa os provedores de continuarem com o investimento privado que eles já fazem.** Trata-se de uma subvenção a empresas, sobretudo estrangeiras, bastante questionável. **Por fim, o próprio desconto para investimento direto em licenciamento pode levar os Provedores a alcançar a meta de "Superbrasileiros", acessando um outro desconto de 50%, uma vez que ambos os descontos são cumulativos.**

(4) A QUALIFICAÇÃO DO CATÁLOGO

(4.1) ALTERA A FORMA DE CONTABILIZAR UMA OBRA AUDIOVISUAL

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 5º do Art. 11º do Projeto de Lei nº 2.331:

§5º Para fins de aferição da quantidade de obras no catálogo e para cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, será contabilizada como 1 (uma) obra, cada conteúdo audiovisual, seja média-metragem, longa-metragem ou temporada, desde que tenha duração igual ou superior a 50 minutos.

JUSTIFICAÇÃO:

O formato de séries corresponde a 21% do total de obras audiovisuais brasileiras independentes produzidas entre 2014 e 2024 (Fonte: OCA/ANCINE). Caso sejam contabilizados os capítulos e episódios das séries como obras, o total geral de obras mais do que dobraria, passando de 14.124 títulos para 34.984. Nesse cenário, os longas-metragens se afogariam diante da emergência de um alto volume de obras seriadas, sobretudo de documentário; ficção “live action” se tornaria o gênero cinematográfico menos disponível no mercado; e o longa-metragem de animação, linguagem minoritária, de maior custo e tempo de realização, praticamente desapareceria da prateleira. [VER ANEXO I]

A fim de evitar um desequilíbrio no valor de mercado das obras audiovisuais e uma distorção no cumprimento da cota por um único título de obra seriada, composta por dezenas de capítulos ou episódios, propõe-se adotar “temporada” como forma de contabilizar séries.

Ao equiparar a temporada de série a uma obra audiovisual de longa ou média-metragem, idealmente deveria a ANCINE definir duração total mínima da obra, conforme o formato e o gênero da obra. Em se definindo na lei a duração mínima da obra audiovisual, recomenda-se adotar pelo menos 50 minutos para as obras, sejam elas seriadas ou não, respeitando a formato de “telefilme”, o média-metragem voltado para a janela televisiva.

(4.2) RETIRA LIMITAÇÃO TEMPORAL DA COTA CATÁLOGO

(Amplia o leque de possibilidade para fazer jus ao benefício do desconto de VoD Superbrasileiro)

EMENDA SUPRESSIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do Art. 12º do Projeto de Lei nº 2.331, que altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

Art. 12 [...] V - 50% (cinquenta por cento) pela prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 sempre que o catálogo ou a oferta seja formatada simultaneamente com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdo audiovisual brasileiro, dos quais pelo menos metade seja composto de conteúdos brasileiros independentes, ~~produzidos nos 10 (dez) anos anteriores~~ e seja controlado por empresa brasileira que cumpra as condições fixadas no parágrafo 1o do artigo 1o da MP 2228-1/2001, considerando-se individualmente cada capítulo ou episódio das obras audiovisuais para fins de cômputo.”

JUSTIFICAÇÃO:

Provedores de vídeo sob demanda cujo catálogo é composto por mais de 50% de conteúdo brasileiro, dos quais metade brasileiro independente, recebem desconto de 50% do valor devido de Condecine. Para efeito do catálogo, ainda mais de obras brasileiras independentes, o país, o mercado, a sociedade e o usuário se

beneficiarão da possibilidade desse catálogo ser composto por obras clássicas. Da forma posta, com um recorte temporal, a preservação e a memória da cinematografia brasileira ficam comprometidas.

(4.3) AUMENTA PARA 20% A COTA CATÁLOGO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos incisos I, II, III, IV e V do Art. 11º do Projeto de Lei nº 2.331:

Art. 11.

I - **400 (quatrocentas)** obras de conteúdo brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - **600 (seiscentas)** obras de conteúdo brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - **800 (oitocentas)** obras de conteúdo brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - **1.000 (hum mil)** obras de conteúdo brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade;

V - **1.400 (hum mil e quatrocentas)** obras de conteúdo brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

JUSTIFICATIVA:

Considerando os percentuais praticados nas regulações do mercado europeu que, por meio da Diretiva dos Serviços de Comunicação Audiovisual, reservou 30% dos catálogos para produções europeias, conforme exposto no próprio voto da relatora; Considerando também a comprovada disponibilidade de conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes, conforme OCA/ANCINE; Considerando também o generoso prazo para cumprimento das quantidades mínimas de conteúdos brasileiros, exigível de forma gradual; **propõe-se ampliar para 20% a cota mínima de conteúdo brasileiro e brasileiro independente nos catálogos dos provedores de vídeo sob demanda.**

(5) O APERFEIÇOAMENTO DOS PROGRAMAS DE FOMENTO PREVISTOS NA MP 2228

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 12º do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, onde adiciona novo conteúdo ao inciso III do Art. 47. da medida provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

Art. 12.

“Art. 47.....

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual (PRÓ-INFRA), destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional, **preservação** e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

Atualmente, os programas PRODECINE, PRODAV E PROINFRA, previstos na MP 2228, acabam sendo limitadores da política pública, fazendo com que os recursos do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA não sejam aplicados de modo transversal e estruturante para um amplo segmento de projetos do setor. Em sua história, foram poucos os editais voltados, por exemplo, à preservação ou à capacitação profissional do audiovisual. Do mesmo modo, nunca se publicou qualquer tipo de fomento à pesquisa tecnológica nacional ou produção de estudos que poderiam servir tanto aos agentes do setor audiovisual, quanto à própria Administração Pública.

(6) AS COTAS REGIONAIS SOBRE CONDECINE-VoD

(Amplia abrangência da cota regional para demais segmentos, não somente produção)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 13º, com conseqüente acréscimo de definições do Art. 2º, do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, onde se alteram os parágrafos 5º e 6º e se acrescentam os parágrafos 7º e 8º ao Art. 4º. da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006,:

Art. 13.

Art. 4ª.....

§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, depositadas na categoria de programação específica do Fundo Nacional de Cultura denominada Fundo Setorial do Audiovisual, deverão ser utilizadas, nas seguintes condições, de acordo com os critérios estabelecidos pela Ancine:

I - no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados **aos Agentes Econômicos Brasileiros Independentes habilitados pela ANCINE** estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - no mínimo 20% (vinte por cento) às estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 6º Os percentuais previstos no §5º deste artigo poderão ser aplicados em quaisquer de seus programas de

fomento, em proporções distintas entre programas, conforme a realidade e necessidade de cada região e objetivos de cada programa.

§ 7º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, **deverão** ser utilizadas em programas de fomento para a **produção, distribuição**, desenvolvimento de roteiros, provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda e canais de programação que atendam o disposto no § 4º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 8º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, **poderão ser utilizadas em programas de fomento à formação, capacitação, exibição, difusão e preservação.**

Art. 2º

XIX - Agente Econômico Brasileiro Independente: Qualquer pessoa jurídica **cadastrada na ANCINE**, constituída sob as leis brasileiras e que tenha no país a sede de sua administração, atuando como sujeito ativo na atividade econômica audiovisual e que atenda às seguintes condições, cumulativamente.

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) ter sede e administração no País;
- c) ter 70% (setenta por cento) do capital total e votante sob titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- d) ter a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos exercidas privativamente por brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

e) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;

f) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;

g) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

JUSTIFICAÇÃO:

É certo que a política de nacionalização da indústria audiovisual brasileira, desde a criação e implementação da Lei 12.485/2011, organiza-se em torno de reserva de percentual de receita advinda do pagamento de Condecine que obriga o FSA a investir nos estados constituintes das macrorregiões CONNE. Essa obrigação de investimento, porém, ficou restrita ao segmento de produção, tendo por únicas beneficiárias as empresas produtoras brasileiras independentes sediadas nesse território, bem como, por norma infra-legal, aos estados constituintes da macrorregião FAMES.

A ampliação de aplicação dessa reserva para “Agentes Econômicos Brasileiros Independentes” favorece, inclusive, o que propõe este substitutivo, quando permite o investimento em provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda e canais de programação que atendam o disposto no § 4º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Ou seja, se ampliada a definição de empresas beneficiárias, as produtoras brasileiras independentes e demais empresas de outros segmentos, como de distribuição, exibição e capacitação profissional, sediadas nos territórios cobertos pelas cotas regionais, poderão fazer uso das receitas reservadas.

Essa ampliação é necessária também para evitar que os outros 50% das

receitas de Condecine-VoD fiquem responsáveis por investir em todos os demais segmentos para além da produção de Rio de Janeiro e São Paulo, territórios não abarcados pela cota regional. Ou seja, se pelo menos 50% dos recursos que alimentam o FSA destinam-se ao desenvolvimento da indústria audiovisual nas regiões “fora-do-eixo”, então que contemple o desenvolvimento de todos os elos do setor, alcançando Agentes Econômicos Brasileiros Independentes habilitados pela ANCINE, em vez de beneficiar somente as empresas produtoras brasileiras independentes.

Lembrando que a saúde do ecossistema audiovisual requer investimentos em todos os elos da cadeia, fazendo circular o principal ativo do setor: a obra audiovisual. Destarte, as produtoras se beneficiam indiretamente com licenciamentos e exibições de suas obras, dependendo de outros Agentes Econômicos Brasileiros Independentes para a comercialização e difusão de suas obras.

Por fim, essa ampliação constou do mais recente substitutivo disponível do PL 8889/2017.

(7) AS AÇÕES AFIRMATIVAS

(Inscreve o conceito de empresa vocacionada para fins de cumprimento da política de ação afirmativa dos editais do audiovisual)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do Art. 4º, com consequente inclusão de três novas definições ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas nos artigos 12 e 13 desta Lei, os editais, **programas de fomento** e políticas públicas relacionados deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação de **Grupos Incentivados e de Empresas Vocacionadas**, a partir de **cotas**, critérios diferenciados de pontuação e **outros mecanismos de indução** que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

XIV - Grupos Incentivados: mulheres; negros, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, conforme autodeclaração; pessoas com deficiência; e grupos em situação de vulnerabilidade social com reduzido acesso a serviços e meios de criação, formação, produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento e proteção de

seus direitos sociais e culturais;

XX - Produtora Vocacionada: Produtora Brasileira Independente em que a titularidade, direta ou indireta, de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital total e votante seja de pessoas pertencentes a Grupos Incentivados e com portfólio de produção na perspectiva de um ou mais grupos incentivados;

XIX - Empresa Vocacionada: Agente Econômico Brasileiro Independente em que a titularidade, direta ou indireta, de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital total e votante seja de pessoas pertencentes a Grupos Incentivados e com portfólio de atuação na área audiovisual na perspectiva de um ou mais grupos incentivados;

JUSTIFICAÇÃO:

Mulheres, negros, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, pessoas com deficiência e grupos em situação de vulnerabilidade social são comumente envolvidos em projetos audiovisuais. Decerto o conceito “protagonismo” é suficientemente amplo a ponto de permitir que esses grupos sociais incentivados sejam instrumentalizados por produções com direção artística e/ou de proponente de empresas que, de outra forma, não seriam contempladas pela política de ação afirmativa. Para evitar distorções e aperfeiçoar o contorno da política de ação afirmativa em âmbito do audiovisual, sugere-se a inclusão de três definições: Grupos Incentivados, Produtoras Vocacionadas e Empresas Vocacionadas.

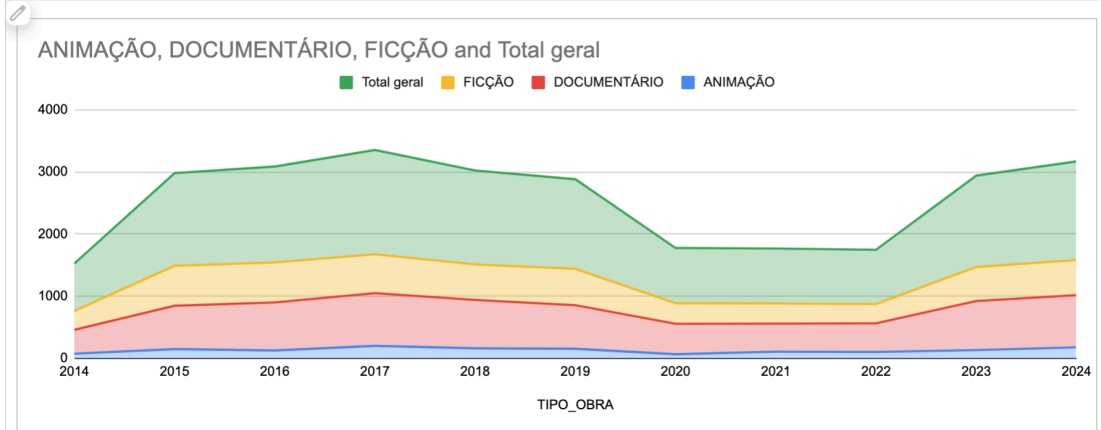
ANEXO I

<https://vimeo.com/1075801920/e03aae3e81?share=copy>

Obras com Certificado de Produto Brasileiro (Fonte: OCA/ ANCINE)

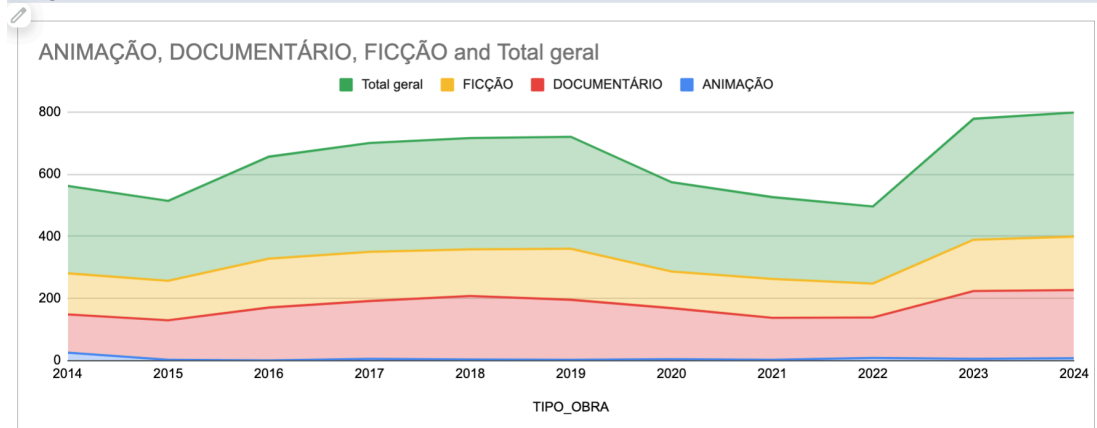
>>> Total geral (2014-2024, considerando temporada)

COUNTA de CPB	ANO CPB											
TIPO_OBRA	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	Total geral
ANIMAÇÃO	78	151	128	203	163	156	69	109	104	135	180	1476
DOCUMENTÁRIO	383	697	773	847	778	700	488	451	461	789	838	7205
FICÇÃO	302	642	642	626	570	585	331	324	309	546	566	5443
Total geral	763	1490	1543	1676	1511	1441	888	884	874	1470	1584	14124



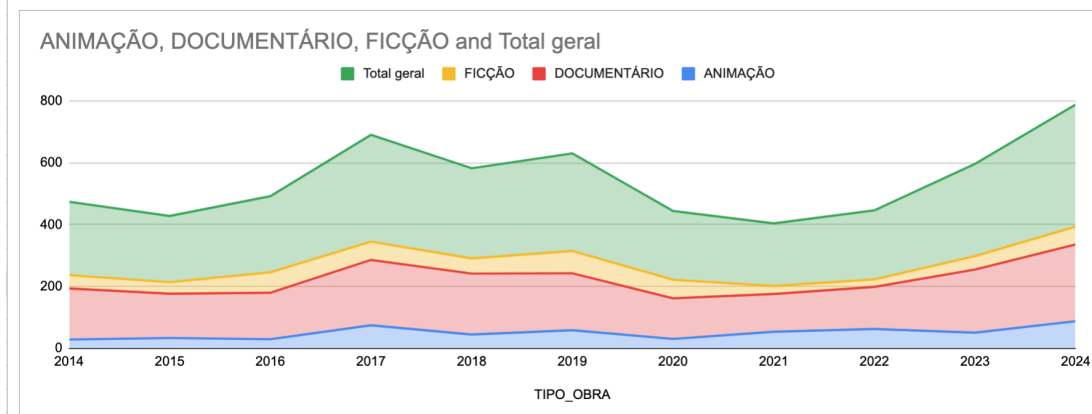
>>> Longa-metragem (acima de 70 minutos):

COUNTA de CLASSIFICAC	ANO CPB											
TIPO_OBRA	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	Total geral
ANIMAÇÃO	26	3	1	6	4	3	5	3	9	6	8	74
DOCUMENTÁRIO	123	127	170	186	204	193	164	135	130	218	219	1869
FICÇÃO	132	127	157	158	150	164	118	125	109	165	172	1577
Total geral	281	257	328	350	358	360	287	263	248	389	399	3520



>>> Séries (considerando temporada)

TOTAL TIPO_OBRA	ANO CPB												Total geral
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024		
ANIMAÇÃO	29	34	30	75	45	59	31	54	63	51	88	559	
DOCUMENTÁRIO	165	143	150	211	197	184	131	122	136	204	248	1891	
FICÇÃO	43	37	66	59	49	72	60	26	24	43	58	537	
Total geral	237	214	246	345	291	315	222	202	223	298	394	2987	



>>> Séries (o que aconteceria se considerássemos os episódios)

SUM de QUANTIDADE_EF TIPO_OBRA	ANO CPB												Total geral
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024		
ANIMAÇÃO	558	769	469	1192	871	1300	814	945	970	744	1224	9856	
DOCUMENTÁRIO	2093	1750	1976	2258	2104	1866	1581	1125	1117	1735	1915	19520	
FICÇÃO	687	434	670	507	675	784	557	222	176	455	441	5608	
Total geral	3338	2953	3115	3957	3650	3950	2952	2292	2263	2934	3580	34984	

